FUNCIONÁRIO PÚBLICO — CONCURSO — LIMITE DE IDADE

— A lei ordinária pode estabelecer condições para o provimento dos cargos públicos e aferição da capacidade dos candidatos.

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

Paulo de Tarso Barbosa Duarte *versus* Estado de São Paulo
Agravo de petição n.º 47.602 — Relator: Sr. Desembargador PACHECO DE MATOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição nº 47.602, da comarca da Capital, em que é agravante Paulo de Tarso Barbosa Duarte e agravada a Fazenda do Estado: Acordam, em Quarta Câmara Civil do Tribunal de Alçada, negar provimento ao recurso contra o voto do Segundo Juiz.

Custas na forma da lei.

O agravante pretendeu inscrever-se no concurso aberto pelo Departamento Estadual de Administração para provimento de cargos de fiscal de rendas, mas seu pedido foi indeferido por entender aquêle órgão não contar o suplicante com a idade mínima de 21 anos. Inconformado com o ato administrativo, impetrou o presente mandado de segurança, que foi regularmente processado e a final denegado pel asentença de fls. Houve agravo de petição interposto em tempo hábil. Contraminutado, o magistrado manteve a sua decisão. A Procuradoria-Geral da Justiça ouvida nesta instância, é pela confirmação.

O ato administrativo impugnado não violou direito líquido e certo do agravante, nem contém ofensa às normas dos arts. 184 e 36, § 2º, da Constituição federal.

A exigência da idade mínima de 21 anos estabelecida para o exercício dos cargos públicos de fiscal de rendas não infringe a disposição do art. 184 da Lei Magna. O preceito assegura a liberdade de acesso aos cargos públicos, obedecidos os requisitos que a lei estabelecer. A lei ordinária pode assim criar outras condições para a aferição das qualidades pessoais dos candidatos (cf. Pontes de Miranda, *Comentários à Constituição de 1946*, vol. IV/147). A exigência

da idade de 21 anos tem apoio na lei nº 5.017, de 16 de dezembro de 1958, que dispôs sôbre a realização dos concursos e de prova de habilitação para o provimento de cargos públicos estaduais. Êsse diploma legal, além de estabelecer condições especiais, determina que o ato administrativo referente a cada concurso de ingresso mencione os requisitos específicos, relativos ao grau de instrução, diplomas ou experiência de trabalho, capacidade física, limites de idade e sexo. Impraticável era consignar a lei ordinária em cada caso os requisitos de capacidade, instrução, idade e sexo para o ingresso nas numerosíssimas funções atinentes a cargos públicos. Lógico, seria, pois, atribuir à Administração Pública verificar em cada caso quais as condições especiais a serem exigidas dos candidatos para o exercício dos cargos em concurso. Cuida-se, pois, de problema de ordem administrativa que cabe à própria Administração resolver.

Não ocorre igualmente a alegada delegação de podêres. O princípio não tem a extensão pretendida. O preceito do art. 36, § 2º, da Constituição federal deve ser entendido no sentido de que haverá delegação de podêres ou atribuições quando ocorrer a delegação de função específica. Tal hipótese se concretizaria se o legislador houvesse conferido ao Departamento Estadual de Administração a faculdade de regulamentar inteiramente os concursos. Tal situação não se configura porque a lei ordinária apenas concede ao DEA a atribuição de estabelecer condições peculiares cuja menção casuística era impossível ficar consignada na lei ordinária. Aliás, o poder de regulamentar não implica em delegação ilegítima de podêres (cf. Themístocles Cavalcânti, *Comentários à Constituição*, vol. I, págs. 449/450; Caio Tácito, *Revista de Direito Administrativo*, vol. 34, pág. 3; Carlos Maximiliano, *Comentários à Constituição*, vol. I, págs. 409/410).

São Paulo 27 de dezembro de 1961. — *L. G. Gyges Prado*, pres. com voto vencido: dei provimento ao recurso — *Pacheco de Matos*, relator. — *Pedro Augusto do Amaral*.